

DECRETO Nº 9716 . DE 01 DE fevereiro DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E:

transferir JOSÉ ZANINA DE MEDEIROS MAGALHÃES, integrante do Quadro de Funcionários da Secretaria de Estado da Administração para a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 01 dias do mês de fevereiro de 1994; 173º da Independência; 106º da República e 6º do Estado do Tocantins.


MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

DECRETO Nº 9717 . DE 01 DE fevereiro DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E:

revogar o Decreto nº 4.673, de 16 de outubro de 1991, na parte em que lotou EDITH DOS SANTOS BUENO e JOSENILDES REGO FLORES DE PAULA na Secretaria de Estado da Saúde, em Arraias.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 01 dias do mês de fevereiro de 1994; 173º da Independência; 106º da República e 6º do Estado do Tocantins.


MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

DECRETO Nº 9718 . DE 01 DE fevereiro DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E:

revogar os Decretos de nºs 7451, 7454 e 7881, de 19 de abril e 10 de maio de 1993, respectivamente.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 01 dias do mês de fevereiro de 1994; 173º da Independência; 106º da República e 6º do Estado do Tocantins.


MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

DECRETO Nº 9719 . DE 01 DE fevereiro DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E:

retificar Decreto nº 9.552, de 28 de dezembro de 1993, na parte em que se lê: "do Quadro de Funcionários da Procuradoria Geral do Estado", leia-se: do Quadro de Funcionários da Auditoria Geral do Estado.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 01 dias do mês de fevereiro de 1994; 173º da Independência; 106º da República e 6º do Estado do Tocantins.


MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

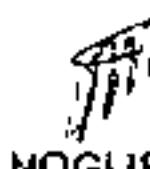
DECRETO Nº 9720 . DE 01 DE fevereiro DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E:

retificar o Decreto nº 6560, de 24 de novembro de 1992, onde se lê: "VALDIVINA RIBEIRO DE CASTRO", leia-se: VALDIVINA RIBEIRO DE CASTRO.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 01 dias do mês de fevereiro de 1994; 173º da Independência; 106º da República e 6º do Estado do Tocantins.


MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

DECRETO Nº 9721 . DE 01 DE fevereiro DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E:

lotar MANOEL ELPÍDIO TOSCANO DE MENDONÇA na Secretaria de Estado da Saúde, em Dianópolis, a partir de 27 de dezembro de 1993.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 01 dias do mês de fevereiro de 1994; 173º da Independência; 106º da República e 6º do Estado do Tocantins.


MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

DECRETO Nº 9722 . DE 01 DE fevereiro DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E:

lotar JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA na Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 01 dias do mês de fevereiro de 1994; 173º da Independência; 106º da República e 6º do Estado do Tocantins.


MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador


DECRETO Nº 9723 . DE 01 DE fevereiro DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E:

tornar sem efeito o Decreto nº 9513, de 28 de dezembro de 1993.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 01 dias do mês de fevereiro de 1994; 173º da Independência; 106º da República e 6º do Estado do Tocantins.


MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

DECRETO Nº 9724 . DE 01 DE fevereiro DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E:

tornar sem efeito os Decretos de nºs 9516 e 9535, de 28 de dezembro de 1993.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 01 dias do mês de fevereiro de 1994; 173º da Independência; 106º da República e 6º do Estado do Tocantins.


MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

DECRETO Nº 9725 . DE 01 DE fevereiro DE 1994.

Aprova o Regulamento de serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS, na forma do anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 01 dias do mês de fevereiro de 1994; 173º da Independência; 106º da República e 6º do Estado do Tocantins.


MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

JOAQUIM DE SENA BALDUINO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social

ANEXO AO DECRETO Nº 9725, DE 01 DE fevereiro DE 1994.
REGULAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.

TÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º - Este regulamento dispõe sobre os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela concessionária, Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS.

TÍTULO II - DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Para fins deste regulamento adotam-se as seguintes terminologias:

I - ABASTECIMENTO DE ÁGUA

É o fornecimento de água aos usuários da Empresa, obedecendo-se os padrões recomendados.

II - ALTERNATIVA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

É o esgotamento sanitário, de um prédio, em local diferente do sistema operado pela SANEATINS.

III - CADASTRO COMERCIAL

É o conjunto de dados que identifica o prédio e ligação do usuário.

IV - CATEGORIA

Classificação da economia em função da ocupação do prédio.

V - CAVALETE

É o conjunto de tubulações, conexões e medidor ou local a ele destinado, situado entre o ramal predial e a instalação predial, de conformidade com os padrões construtivos da SANEATINS.

VI - CICLO DE VENDA

É o período correspondente ao fornecimento de água e/ou coleta de esgoto para cada ligação, compreendido entre duas leituras de medidor, e/ou estimativa de consumos/volumes.

VII - CONSUMO DE ÁGUA

É o volume de água medido ou estimado de uma ligação de água, num determinado ciclo de venda.

VIII - CONSUMO DE ÁGUA DE FONTE PRÓPRIA DE ABASTECIMENTO.

É o volume apurado por medidor de água, instalado na fonte própria de abastecimento do usuário, ou estimado utilizando-se critérios estabelecidos pela SANEATINS.

IX - CONSUMO ESTIMADO DE ÁGUA

É o volume estimado a uma ligação predial, desprovida de medidor de água utilizando-se critérios previamente estabelecidos pela SANEATINS num determinado ciclo de venda.

X - CONSUMO EXCEDENTE DE ÁGUA

É o que excede a demanda mínima estabelecida para cada economia, num ciclo de venda.

XI - CONSUMO MEDIDO DE ÁGUA

É o volume fornecido e registrado através de um medidor de água, num determinado ciclo de venda.

XII - CONSUMO MÉDIO DE ÁGUA

É a média do consumo medido e/ou estimado de dois ou mais ciclos de venda.

XIII - CONTA

Documento que habilita a SANEATINS a cobrar o débito contraído pelos usuários dos serviços.

XIV - DÉBITO

Valor devido pelo usuário resultante dos serviços prestados.

XV - DÉBITO EM ATRASO

Valor devido pelos usuários acrescido das sanções previstas neste Regulamento.

XVI - DEMANDA MÍNIMA DE ÁGUA

É o volume mínimo, atribuído pela SANEATINS, a cada economia e/ou ligação de água, para efeito de faturamento, num determinado ciclo de venda.

XVII - DEMANDA MÍNIMA DE ESGOTO

e o volume mínimo atribuído, pela SANEATINS, a cada economia e/ou ligação de esgoto, para efeito de faturamento, num determinado ciclo de venda.

XVIII - ECONOMIA

Todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais, identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança.

XIX - FONTE PRÓPRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Suprimento de água de um prédio não proveniente do sistema de abastecimento de água operado pela SANEATINS.

XX - HIDRÔMETRO

É o aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido.

XXI - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

É o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados no prédio, de responsabilidade do usuário, destinado ao seu abastecimento de água conectado ao ponto de entrega de água.

XXII - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

É o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e acessórios, localizado no prédio, de responsabilidade do usuário, destinado ao seu esgotamento sanitário, conectado ao ponto de coleta de esgoto.

XXIII - INTERRUÇÃO DO ABASTECIMENTO

Interrupção do fornecimento de água a um prédio, mantida a sua ligação, motivada pelo não pagamento da conta e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e normas da SANEATINS.

XXIV - LACRE

Dispositivo que permite identificar a violação do medidor de água ou esgoto.

XXV - LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUA

É o conjunto de tubulações e conexões, conectado irregularmente à rede de distribuição, ligação e/ou instalação predial de água, executado com artifícios, procurando ocultar a sua existência e sem o devido registro no cadastro comercial.

XXVI - LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO

É o conjunto de tubulações e conexões, conectado irregularmente à rede de coleta, ligação e/ou instalação predial de esgoto, executado com artifícios, procurando ocultar sua existência e sem o devido registro no cadastro comercial.

XXVII - LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

É o conjunto formado pelo ramal predial e o cavalete, conectado à rede de distribuição.

XXVIII - LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA COM IRREGULARIDADE

É aquela em que for constatada fraude que, comprovadamente, torne inconfiável a apuração do consumo medido.

XXIX - LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA NÃO CADASTRADA

É aquela que, embora executada de acordo com os padrões construtivos da SANEATINS, não está registrada no cadastro comercial.

XXX - LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

É o conjunto de tubulações e conexões de conformidade com os padrões construtivos da SANEATINS, conectado à rede de coleta de esgoto e situado entre esta e a instalação predial.

XXXI - LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO COM IRREGULARIDADE.

É aquela em que for constatada fraude que, comprovadamente, torne inconfiável a apuração do volume.

XXXII - LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO NÃO CADASTRADA

É aquela que, embora executada de acordo com os padrões construtivos da SANEATINS, não está registrada no cadastro comercial.

XXXIII - LIGAÇÃO PREDIAL DE USO TEMPORÁRIO

É a ligação destinada ao uso por período pré-estabelecido.

XXXIV - LIGAÇÃO PREDIAL PARA CONSTRUÇÃO

É a ligação executada, em caráter provisório, destinada a utilização em construção e que pode ser transformada em definitivo.

XXXV - MEDIÇÃO DE FONTE PRÓPRIA DE ABASTECIMENTO

É a apuração do volume produzido pela fonte própria de abastecimento através de medidor de água.

XXXVI - MEDIDOR DE ÁGUA

É o hidrômetro ou dispositivo específico adotado pela SANEATINS para medição e registro do consumo de água.

XXXVII - MEDIDOR DE ESGOTO

É o dispositivo específico adotado pela SANEATINS para medição e registro do volume de esgoto.

XXXVIII - PADRÕES CONSTRUTIVOS DA SANEATINS

É o conjunto de normas técnicas que especifica e padroniza materiais, equipamentos e métodos construtivos para obras e/ou instalações da SANEATINS.

XXXIX - PONTO DE COLETA DE ESGOTO

É o ponto de conexão da ligação predial de esgoto com a instalação predial.

XL - PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA

É o ponto de conexão da ligação predial de água com a instalação predial.

XLI - PREÇO

É o valor fixado ou acordado pela empresa, a ser cobrado do usuário ou de terceiros pela prestação de serviços e atividades.

XLII - PREDIO

Todo imóvel com ou sem edificação.

XLIII - RAMAL PREDIAL

É o conjunto de tubulações e conexões, de conformidade com os padrões construtivos da SANEATINS, situado entre a rede de distribuição de água e o cavalete.

XLIV - REDE DE COLETA DE ESGOTO

É o conjunto de tubulações, acessórios, instalações e equipamentos, destinado ao esgotamento sanitário.

XLV - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

É o conjunto de tubulações, acessórios, instalações e equipamentos, destinado a distribuição de água.

XLVI - PENALIDADE

É a ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos infratores pela inobservância do previsto neste regulamento e normas da SANEATINS.

XLVII - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

É o conjunto de obras, instalações, equipamentos, tubulações e acessórios, destinado ao estabelecimento de água.

XLVIII - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

É o conjunto de obras, instalações, equipamentos, tubulações e acessórios, destinado ao esgotamento sanitário.

XLIX - SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO

Interrupção da prestação do serviço com a retirada, no todo ou em parte, da ligação predial.

L - TARIFA

É o conjunto de preços cobrado pela SANEATINS, referente à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

LI - TARIFA DIFERENCIADA

É o valor estabelecido por categoria de usuário e respectiva faixa de consumo.

LII - TARIFA MÉDIA

É o valor do quociente entre a receita operacional direta do serviço e volume faturado, referente à água e esgoto.

LIII - TARIFA MÍNIMA

É o valor mínimo que deve ser pago pelo usuário por serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, prestados num determinado ciclo de venda.

LIV - USUÁRIO

Toda pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços prestados pela SANEATINS.

LV - VIA PÚBLICA

Local de domínio público, destinado ao assentamento das tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos necessários ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

LVI - VOLUME DE ESGOTO

É o efluente proveniente da instalação predial, medido ou estimado, e que deve ser conduzido ao sistema de esgotamento sanitário.

LVII - VOLUME EXCEDENTE DE ESGOTO

É o que excede a demanda mínima estabelecida para cada economia, num ciclo de venda.

LVIII - VOLUME ESTIMADO DE ESGOTO

É aquele estimado a uma ligação predial desprovida de medidor de esgoto, utilizando-se critérios previamente estabelecidos pela SANEATINS.

LIX - VOLUME FATURADO

É o volume medido ou estimado correspondente ao valor faturado.

LX - VOLUME MÉDIO DE ESGOTO

É a média do volume de esgoto medido e/ou estimado num determinado ciclo de venda.

LXI - VOLUME MEDIDO DE ESGOTO

É aquele apurado utilizando-se medidor de esgoto.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 39 - Compete à SANEATINS a administração de todos os serviços relativos a abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como fazer cumprir as cláusulas deste regulamento em todas as localidades, na jurisdição da concessão.

TÍTULO IV - DAS TUBULAÇÕES

Art. 41 - As tubulações para água e para esgoto sanitário só poderão ser assentadas em via pública, ressalvando-se o assentamento em propriedade privada, mediante prévia autorização que permita a servidão de passagem ou desapropriação.

§ 1º - As tubulações assentadas nos termos deste artigo passarão a integrar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desde o momento em que forem executadas as interligações aos sistemas.

§ 2º - As despesas com a execução de obras de remanejamento ou amoliação da rede de distribuição de água ou coleta de esgoto, em época anterior à prevista nos programas da SANEATINS e/ou economicamente inváveis, correrão por conta do interessado. A ampliação executada nestas condições será incorporada aos sistemas públicos independente de cessão.

Art. 59 - Compete privativamente à SANEATINS operar, manter, executar modificações, ligações e interligações nas tubulações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Estes serviços poderão ser executados diretamente ou por terceiros, sob sua fiscalização.

Art. 62 - Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado, União ou Município, custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações e instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários em decorrência das obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 72 - Os danos patrimoniais causados em tubulações, acessórios e/ou instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão reparados pela SANEATINS às expensas do danificador.

Art. 82 - Os hidrantes da rede de distribuição de água somente poderão ser operados em caso de incêndio, por agentes habilitados do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - A SANEATINS, de acordo com normas técnicas, dotará com hidrantes a rede de distribuição de água e fará sua manutenção, bem como fornecerá ao Corpo de Bombeiros, informações sobre suas localizações.

TÍTULO V - DO ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO**CAPÍTULO I - DA QUALIDADE**

Art. 92 - O abastecimento de água deve garantir a quantidade demandada e a qualidade preconizada pelo padrão de potabilidade definido pela legislação pertinente.

§ 1º - A responsabilidade da SANEATINS, aludida neste Artigo, corresponde ao produto fornecido até o ponto de entrega de água.

§ 2º - A reservação, utilização e qualidade após o ponto de entrega, é de responsabilidade do usuário, cabendo a SANEATINS orientar e esclarecer quanto aos métodos para manutenção da qualidade.

CAPÍTULO II - DOS LOTEAMENTOS E VILAS

Art. 10 - A SANEATINS deverá pronunciar-se em todos os projetos de loteamentos, aprovados e registrados, sobre a viabilidade do respectivo abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 11 - As diretrizes para elaboração de projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão fornecidas pela SANEATINS, mediante solicitação do interessado acompanhada do projeto do loteamento no qual conste a localização das vias públicas mais próximas deste.

Art. 12 - O projeto elaborado, atendendo às diretrizes da SANEATINS, deverá ser apresentado para apreciação. Caso aprovado, será concedida a autorização para a execução dos serviços mediante solicitação do interessado, condicionada à fiscalização da concessionária.

Art. 13 - As redes de distribuição de água e de coleta de esgoto, demais instalações e terrenos necessários a sua operação, deverão figurar no projeto com a indicação de que serão dotadas à SANEATINS.

Art. 14 - Aplicam-se às vilas ou condomínios, as disposições relativas aos loteamentos, sendo que as edificações existentes nesses locais terão, individualmente, ligações prediais de água e de esgoto, conectadas à rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto, respectivamente.

Art. 15 - Quando justificável, a critério da SANEATINS, o abastecimento de água e de esgotamento sanitário de vila ou condomínios, poderão ser efetuados por meio de sistemas próprios, mediante termo de autorização e nas condições regulamentares da concessionária.

Parágrafo único - A construção, operação, conservação e manutenção dos sistemas de que trata este artigo ficarão a cargo do proprietário da vila ou do respectivo condomínio.

CAPÍTULO III - DAS LIGAÇÕES E INSTALAÇÕES PREDIAIS

SEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES PREDIAIS

Art. 16 - A cada prédio corresponderá uma única ligação predial de água e uma única ligação predial de esgoto.

§ 1º - A SANEATINS poderá autorizar o abastecimento de água ou a coleta de esgoto de duas ou mais edificações no mesmo prédio, por uma única ligação predial, desde que haja viabilidade.

§ 2º - O esgotamento das edificações através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito desde que haja viabilidade técnica e servidão predial legalmente estabelecida entre os proprietários.

§ 3º - As economias situadas em pavimento térreo, de prédios com mais de um pavimento, deverão ter, cada uma, a sua própria ligação predial.

§ 4º - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao esgotamento das edificações cujos pontos de coleta estejam situados abaixo do nível da rede coletora.

Art. 17 - As ligações prediais de água e/ou de esgoto, serão executadas pela SANEATINS, às expensas do interessado, aplicando-se as disposições do parágrafo 1º.

§ 1º - Ficarà a critério da SANEATINS a exigência de documentos e informações que julgar necessários para a execução de ligação predial de água e/ou esgoto.

§ 2º - A execução da ligação predial de esgoto, para coleta de despejo com características diferentes dos resíduos domésticos, fica condicionada ao pronunciamento prévio do órgão fiscalizador quanto ao atendimento das normas legais vigentes para lançamento de efluentes em redes públicas.

Art. 18 - O dimensionamento das ligações prediais de água e/ou esgoto é de responsabilidade da SANEATINS, em função das vazões prováveis e das condições técnicas dos serviços.

§ 1º - As ligações prediais de água e/ou esgoto poderão ser modificadas, a critério da SANEATINS, no todo ou em parte em função das características reais do consumo e/ou vazão.

§ 2º - A modificação no todo ou em parte de ligações prediais de água e/ou esgoto solicitada pelo usuário, será efetuada às expensas do solicitante, obedecendo o caput deste Artigo.

SEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 19 - As instalações prediais serão executadas, obrigatoriamente, de acordo com o presente regulamento e normas técnicas adotadas pela SANEATINS.

Art. 20 - A execução e conservação das instalações prediais de água e de esgoto serão efetuadas às expensas do usuário, podendo a SANEATINS fiscalizar e/ou vistoriar quando tecnicamente julgar conveniente.

Art. 21 - É vedado:

a) - a conexão da instalação predial com tubulações alimentadas com água não procedente da rede de distribuição da SANEATINS;

b) - a derivação de canalizações da instalação predial de água, para abastecimento de outro prédio, exceto quando ocorrer o previsto no parágrafo primeiro do artigo 16;

c) - a derivação de tubulações da instalação predial de esgoto, para esgotamento de outro prédio, exceto quando ocorrer o previsto no parágrafo primeiro do artigo 16;

d) - o uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique o sistema de abastecimento de água;

e) - o despejo de águas pluviais na instalação predial e/ou rede coletora de esgotos;

f) - o uso de dispositivos ou elementos estranhos no medidor de água que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água;

g) - o uso de dispositivos no medidor de esgoto que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do volume de esgoto;

h) - violação de lacre;

i) - o despejo de esgoto sanitário ou industrial em galeria de águas pluviais, independentemente da existência de rede de coleta de esgoto na via pública.

Art. 22 - A SANEATINS exigirá tratamento prévio de esgoto que por suas características não puder ser lançado "in natura" na rede de coleta de esgoto.

SEÇÃO III - DOS RESERVATÓRIOS

Art. 23 - As edificações deverão ser providas de reservação domiciliar de água, com volume dimensionado segundo normas adotadas pela SANEATINS.

Parágrafo único - As edificações com mais de 02 (dois) pavimentos, além do reservatório superior, deverão ser providas de reservatório inferior.

SEÇÃO IV - DOS PROJETOS

Art. 24 - Exige-se, para fins da liberação da ligação predial, a análise prévia dos projetos hidráulicos sanitários e a vistoria da construção das instalações prediais nos seguintes casos:

a) - edificações com 3 (três) ou mais pavimentos;

b) - edificações com um ou dois pavimentos, que tenham área construída igual ou superior a 600 m²;

c) - toda e qualquer edificação com mais de três economias;

d) - posto de serviço para lavagem de veículos auto-motores;

e) - piscinas com volume superior a 100 m³.

Parágrafo único - A SANEATINS poderá exigir apresentação de projetos sempre que as condições de abastecimento e/ou esgotamento possam interferir, significativamente, nos sistemas.

CAPÍTULO IV - CONSUMO DE ÁGUA MEDIDO E ESTIMADO

Art. 25 - Toda ligação predial será provida de medidor de água devidamente lacrado.

§ 1º - O dimensionamento do medidor de água será efetuado pela SANEATINS de acordo com as características de consumo.

§ 2º - Enquanto não for instalado o medidor de água, na forma prevista neste artigo, o consumo será de acordo com as normas da SANEATINS.

Art. 26 - O livre acesso ao local do medidor de água será assegurado pelo usuário, sendo vedado impedi-lo com qualquer obstáculo que dificulte a remoção do mesmo ou a apuração do consumo.

Parágrafo único - Caso se impeça o livre acesso, após 3 ciclos de venda consecutivos, a SANEATINS poderá, sem prejuízo do disposto no artigo 38, arbitrar consumos para o ciclo de venda.

Art. 27 - Somente a SANEATINS poderá instalar, substituir ou remover o medidor de água, bem como fazer modificações hidráulicas em seu local de instalação.

Art. 28 - O usuário poderá solicitar à SANEATINS aferição do medidor de água, pagando as respectivas despesas, de acordo com as normas da SANEATINS.

Art. 29 - O usuário é responsável pela conservação do medidor de água perante a SANEATINS e responderá, inclusive, por furto, perda ou danos no aparelho.

CAPÍTULO V - DO VOLUME DE ESGOTO MEDIDO OU ESTIMADO

Art. 30 - A critério da SANEATINS, a ligação predial de esgoto será provida de medidor de esgoto.

§ 1º - O dimensionamento do medidor de esgoto será efetuado pela SANEATINS de acordo com o volume e características do despejo.

§ 2º - A ligação predial de esgoto desprovida de medidor terá o volume estimado nos termos do artigo 47 ou nos termos do parágrafo segundo do artigo 41.

Art. 31 - O livre acesso ao local do medidor de esgoto será assegurado pelo usuário, sendo vedado impedi-lo com qualquer obstáculo que dificulte a remoção do mesmo ou apuração do volume.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, após 3 ciclos consecutivos de venda, a SANEATINS poderá, sem prejuízo do disposto no artigo 38, arbitrar consumos para o ciclo de venda.

Art. 32 - Somente a SANEATINS poderá instalar, substituir ou remover o medidor de esgoto, bem como fazer modificações em seu local de instalação.

Art. 33 - O usuário poderá solicitar à SANEATINS aferição do medidor de esgoto, pagando as respectivas despesas, de acordo com as normas da SANEATINS.

Art. 34 - O usuário é responsável pela conservação do medidor de esgoto perante a SANEATINS e responderá, inclusive, por furto, perda ou danos no aparelho.

TÍTULO VI - DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS

Art. 35 - Caberá a SANEATINS efetuar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único - As interrupções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços.

Art. 36 - Ocorrendo a redução da produção a níveis não compatíveis ao sistema de abastecimento de água implantado, por motivos alheios à vontade da concessionária, poderá a SANEATINS estabelecer planos de racionalização para reduzir, as consequências da falta de água, ao mínimo.

Art. 37 - Nos casos de estiagem prolongada que ensejem declaração de situação de emergência ou calamidade pública, a concessionária poderá estabelecer planos de racionamento e penalidades aos infratores, inclusive com a interrupção do abastecimento do infrator, e definindo classes de consumidores, contemplar prioritariamente aquelas com atividades relevantes junto à comunidade.

Art. 38 - O abastecimento de água do usuário será interrompido pela SANEATINS nos seguintes casos, com aplicação de multas, sanções e penalidades previstas neste regulamento e de conformidade com os artigos 54 e 55.

- a) - falta de pagamento da conta;
- b) - irregularidades na ligação predial;
- c) - solicitação do usuário;
- d) - ocorrência do previsto nas alíneas do art. 21;
- e) - interdição;
- f) - nos termos do art. 26.

Art. 39 - A interrupção será efetivada após notificação ao usuário.

Art. 40 - Correrão por conta do usuário as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do abastecimento, nos casos previstos no art. 38.

TÍTULO VII - DA INCIDÊNCIA DA TARIFA E SUA COBRANÇA

CAPÍTULO I - DA TARIFA

Art. 41 - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela SANEATINS, serão remunerados sob a forma de tarifa, reajustável periodicamente, de modo que atenda, no mínimo, os custos de

operações e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas e a remuneração do investimento reconhecido.

§ 1º - A fixação da tarifa, sua revisão e modificação, será efetuada com autorização do Conselho de Administração, mediante proposta da SANEATINS, de conformidade com a legislação vigente.

§ 2º - A tarifa de esgoto será fixada em percentagem sobre a tarifa de água e, em determinados casos, acrescida de uma parcela relativa ao grau poluente do efluente, de conformidade com as normas da SANEATINS.

SEÇÃO I - DO FATURAMENTO E COBRANÇA

Art. 42 - As tarifas serão cobradas por meio de conta emitida por ciclo de venda que será entregue ao usuário antes do seu vencimento.

Art. 43 - as contas cujo pagamento não seja efetuado até o vencimento, estarão sujeitas ao acréscimo da variação da correção monetária ocorrida no período entre o vencimento e o efetivo pagamento, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento.

Parágrafo Único - A correção monetária a que se refere o "caput" deste artigo, será calculada com base nos índices de variação do IGP-M (índice geral de preços de mercado), ou outros índices oficiais que venham a substituí-lo.

Art. 44 - Nos prédios onde houver mais de uma economia e apenas uma ligação de água e/ou esgoto a tarifa será cobrada em uma única conta.

Art. 45 - A conta será cancelada do cadastro comercial, a pedido do usuário ou por iniciativa da SANEATINS, quando ocorrer supressão da ligação nos seguintes casos:

- a) - desocupação;
- b) - demolição;
- c) - nos termos previstos no artigo 38;
- d) - incêndio;
- e) - reforma.

Art. 46 - A conta será alterada no cadastro comercial, a pedido do usuário ou por iniciativa da SANEATINS, quando ocorrerem os seguintes casos:

- a) - fusão ou acréscimo de economia;
- b) - alteração de categoria;
- c) - outras definidas em normas específicas

Art. 47 - As fontes de abastecimento dos prédios que possuem ligação predial de esgotos, sem medidor, devem possuir medição de água, cuja apuração de consumo servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de esgoto.

Parágrafo Único - Enquanto não ocorrer a instalação do medidor de água, o volume para efeito de faturamento e cobrança será estimado, conforme critérios adotados pela SANEATINS.

SEÇÃO II - DA ELABORAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 48 - A SANEATINS poderá firmar contratos de prestação de serviços com usuários em condições especiais, a partir de preços acordados entre as partes.

SEÇÃO III - DAS ISENÇÕES

Art. 49 - Não serão admitidas isenções de pagamento de contas devidas a SANEATINS.

Art. 50 - A SANEATINS não prestará serviços gratuitamente ou com abatimento.

SEÇÃO IV - DO CONSUMO MÉDIO

Art. 51 - Na impossibilidade da leitura, durante um ciclo de venda, o consumo será estimado até o restabelecimento da medição, de acordo com o consumo médio, porém nunca inferior ao consumo mínimo.

CAPÍTULO II - DA CARACTERIZAÇÃO DE ECONOMIA

Art. 52 - Para efeito deste regulamento, considera-se como uma economia:

I - RESIDENCIAL

- a) - cada casa ou apartamento residencial com um ponto de consumo ou instalação predial;
- b) - todo pequeno comércio com um único ponto de água mais uma casa ou apartamento;
- c) - todo imóvel para o fim a que se destina, sem edificação ou em construção com ligação predial.

II - COMERCIAL

a) - todo prédio ocupado por uma única pessoa jurídica com ligação predial;

b) - todo prédio ocupado para fins exclusivamente comercial, com ligação predial;

c) - todo imóvel com edificação para fins a que se destina ou em construção com ligação predial.

III - INDUSTRIAL - PÚBLICA E UTILIDADE PÚBLICA

a) - todo ou parte do prédio ocupado por uma única pessoa jurídica com ligação predial;

b) - todo imóvel com edificação para fins a que se destina ou em construção com ligação predial.

Parágrafo único - Para os prédios com utilização mista, ou seja comercial e residencial, para efeito de cadastro e distribuição de consumo, considera-se como uma economia comercial, cada grupo de 4 (quatro) lojas, salas ou conjuntos comerciais, ou fração de 4 (quatro), com instalação predial de água em comum, ou cada sala ou loja com instalação completa.

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO E DO CONSUMO DO USUÁRIO

Art. 53 - Os usuários, em função de economia que ocupam, são classificados em cinco categorias:

a) - residencial: economia ocupada exclusivamente para fins de moradia;

b) - comercial: economia ocupada para o exercício de atividades não classificadas nas demais categorias;

c) - industrial: economia ocupada para o exercício de atividades industriais;

d) - pública: economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações;

e) - Utilidade Pública: hospitais, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades de classe e sindicais, cujo mantenedor não seja o Poder Público.

§ 1º - Os usuários da categoria "Utilidade Pública", relacionados na letra "e" deste artigo, serão enquadrados em subcategorias especiais, fazendo jus à tarifa diferenciada, desde que preenchidos os requisitos e condições em norma interna da SANEATINS.

§ 2º - Mediante decisão da SANEATINS e comprovada necessidade de alteração, serão redefinidos os usuários que compõem cada grupo dessas categorias.

§ 3º - Fica a SANEATINS autorizada a propor o estabelecimento de uma demanda mínima, correspondente a um percentual a ser fixado em relação ao maior consumo ocorrido nos últimos 12 meses para os usuários das regiões com população flutuante significativa.

Art. 54 - O consumo de água e o volume de esgotos dos usuários classificam-se em:

- a) - consumo de água medido;
- b) - consumo de água estimado;
- c) - consumo mínimo de água;
- d) - consumo médio de água;
- e) - consumo excedente de água;
- f) - volume de esgoto medido;
- g) - volume de esgoto estimado;
- h) - volume mínimo de esgoto;
- i) - volume médio de esgoto;
- j) - volume excedente de esgoto.

TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - ACRÉSCIMO POR IMPONTUALIDADE

Art. 55 - As contas não quitadas até a data de seu vencimento, independentemente da categoria de uso, serão majoradas pela aplicação de uma multa moratória de até 1,5 (um virgula cinco) vezes a variação do IGP-M (índice geral de preços de mercado), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, nunca sendo inferior a 10% (dez por cento), que incidirá sobre o seu valor nominal.

Parágrafo único - O valor apurado com a aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo também será utilizado na forma prevista pelo art. 43 do presente regulamento.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - No cumprimento de seus objetivos definidos em lei, a SANEATINS deve acompanhar e participar da política do Governo nas áreas de saúde, meio ambiente e habitação.

Parágrafo único - A participação será regulada através de contratos e/ou convênios com os órgãos competentes.

Art. 57 - A responsabilidade pela execução de reparos ou reconstrução da pavimentação das vias públicas que se tornem necessários em decorrência dos serviços prestados pela SANEATINS, será definida nos Contratos de Concessão.

Art. 58 - Os diversos serviços prestados pela SANEATINS, serão remunerados de acordo com tabelas aprovadas e atualizadas pelo Conselho de Administração.

Art. 59 - As normas referentes à execução deste Regulamento, serão aprovadas pela DIRETORIA DA SANEATINS.

Art. 60 - Os casos omissos ou de dúvida na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho de Administração da SANEATINS.

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA SEGOV. Nº 003/94

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Determinar que o servidor AGNALDO BARBOSA DE QUEIROZ, responda pelo Assessor Técnico e de Planejamento, no período de 01 a 20 de Fevereiro de 1994, em substituição de seu titular JOSÉ DIAS PIRES, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE FÉRIAS.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO, em Palmas, em 1º dia do mês de Fevereiro de 1994.

JOSÉ ANTONIO BEZERRA CAVALCANTE
Chefe de Gabinete S. E. G.

PORTARIA SEGOV. Nº 004/94

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Determinar que o servidor CARLOS ROBERTO VIVEIROS, responda pela Coordenadoria do SINE/TO. No período de 05 a 25 de Janeiro de 1994, em substituição de seu titular ARNALDO SEVERO FILHO, que se encontra em gozo de férias.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO, em Palmas, aos 05 dias do mês de Janeiro de 1994.

JOSÉ ANTONIO BEZERRA CAVALCANTE
Chefe de Gabinete S. E. G.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESOLUÇÃO SECAD/COPEL Nº. 001/94.
Palmas-TO, em 01 de fevereiro de 1994.

A Presidenta da Comissão Permanente de Licitação, usando de suas atribuições legais, que lhe conferem o Decreto 7.494/93 de 26 de abril de 1993,

R E S O L V E:

A N U L A R a Tomada de Preços de nº 003/94 do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, processo nº. 0023/94, com base no Parágrafo 1º do Art. 49 da Lei nº. 8.666/93, uma vez que a modalidade licitatória deverá ser CONCORRÊNCIA.

Para que surtam seus legais efeitos, publique-se.

Magali Bernardes Silva
Presidenta